



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



LEI ORDINÁRIA nº 399/2019

de 27 de fevereiro de 2019.

CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, **Dr. PAULO AUGUSTO GRANCHI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA, localizado área total de 54.535 metros quadrados localizada em uma área maior denominada “Estância São Marcos”, situado na zona rural deste Município de Paulistânia, Estado de São Paulo, matriculado em área maior sob nº 10.378 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Agudos-SP, parte esta que possui as seguintes características e confrontações: *“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice BYH-M-0742, de coordenadas (Longitude: -49°22'34.555", Latitude -22°34'30.000" e Altitude: 591.99 m); cravado no vértice de confrontação entre Área "B" de propriedade da Serraria Santa Barbara LTDA e terras da Estância São Marcos (área remanescente); deste, segue confrontando com a Estância São Marcos de propriedade de Marcio Borges (área remanescente), com o seguinte azimute e distância: 93°24' e 197,08 m até o vértice BYH-M-0746, (Longitude: -49°22'27.669", Latitude -22°34'30.381" e Altitude: 599,81 m); por divisa cerca; deste, segue confrontando com o dispositivo de entroncamento e retorno do KM 277+ 700 metros da Rodovia SP-225, com o seguinte azimute e distância: 196°42' e 85,63 m até o vértice BYH-M-0747, (Longitude: -49°22'28.531" , Latitude -22°34'33.047" e Altitude: 599,19 m); cravado junto a cerca do DER, o qual dista 25,00 metros do eixo da Rodovia SP-225 Km 278+043,14 m deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia SP-225 Bauru-Ipauçu, com o seguinte azimute e distância: 198°59' e 173,11 m até o vértice BYH-M-0748, (Longitude: -49°22'30.502" , Latitude -22°34'38.368" e Altitude: 596,48 m); cravado junto a cerca do DER, o qual dista 25,00 metros do eixo da Rodovia SP-225 Km 278+216,25 m; deste, segue confrontando com Estância Jaú de propriedade de Rodrigo Paes Vila Real, Vanessa Martinez de Camargo Vila Real, Rafael Paes Vila Real e Roberto Paes Vila Real, matrícula nº 81 do CRI de Agudos-SP, com os seguintes azimutes e distâncias: 253°14' e 255,74m até o vértice BYH-M-0749, (Longitude: -49°22'39.073" , Latitude -22°34'40.766" e Altitude: 587,94 m); 39°48' e 109,62 m até o vértice BYH-M-0750, (Longitude: -49°22'36.616", Latitude -22°34'38.029" e Altitude: 582,64 m); deste, segue confrontando com Área "B" de propriedade da Serraria Santa Barbara LTDA, matrícula nº 10.378 do CRI de Agudos-SP, com o seguinte azimute e distância: 13°24' e 253,92 m até o vértice BYH-M-0742, ponto inicial da descrição deste perímetro.”*, destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais daquelas eventualmente já estabelecidas no território municipal.

Art. 2º. O Município executará a infraestrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 1º. Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º. O Poder Executivo providenciará nos atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros no ofício de registros de imóveis.

Art. 3º. O Poder Executivo será autorizado pelo Poder Legislativo, mediante projeto de lei específico, a alienar, através de concessão de direito real de uso, lotes ou áreas que integram o Distrito Industrial do Município de Paulistânia de que trata o art. 1º, às empresas que vierem:

I – Desenvolver suas atividades industriais e comerciais no Município de Paulistânia.

II – Relocar seus estabelecimentos para o desenvolvimento econômico do Município de Paulistânia.

III – Expandir sua capacidade produtiva através de investimento em ativo permanente imobilizado ou participar de empreendimento público considerado de relevante interesse econômico social para o Município de Paulistânia.

IV – Investir em projetos de modernização e capacitação tecnológica considerados de interesse para o desenvolvimento do Município de Paulistânia.

Parágrafo único. As áreas ou lotes destinados à concessão do direito real de uso serão definidos pelo Poder Executivo após levantamento topográfico.

Art. 4º. A concessão será outorgada a pessoas jurídicas que se comprometam a instalar no imóvel objeto de outorga, estabelecimentos industriais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável por vontade de ambas as partes e por igual período, sendo que as construções e as benfeitorias ali levadas a efeito reverterão ao patrimônio do Município de Paulistânia, caso o concessionário paralisar definitivamente suas atividades ou não cumprir as exigências contidas no contrato, ou ao seu término, sem que caiba ao concessionário direito a indenização seja a que título for.

Parágrafo único. A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerá a legislação municipal aplicável e as normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos nesta Lei.

Art. 5º. A concessão de uso dos lotes industriais será, em regra, procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da concessão de uso e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do estado, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Art. 6º. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

- I – registro comercial, em se tratando de empresário;
- II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;
- III – balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;
- IV – relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;
- V – indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe será decidida pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal para o Fundo de Desenvolvimento da Indústria, respeitando-se, sempre, o interesse público e o desenvolvimento econômico-social do Município.

Art. 7º. O julgamento das fases de habilitação e classificação ficará a cargo do Conselho Municipal para o Fundo de Desenvolvimento da Indústria, que se pautará pelos critérios definidos no edital do processo seletivo, salvo quando excepcionalmente, dispensado nos casos relevantes e mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 1º. A habilitação, inabilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º. A classificação das empresas habilitantes obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, através de licitação, e, em especial, observará o seguinte:

- I – A caracterização jurídica de sociedade, sob a viabilidade econômica e financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação.
- II – O número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida.
- III – O impacto ambiental que poderá causar ao meio ambiente.

Parágrafo único. Em razão do alto interesse público de que se reveste a instalação do atual distrito, como fonte geradora de empregos, a caracterização jurídica da empresa e o impacto ambiental a que se refere este artigo, o Poder Executivo está obrigado a proceder estudos que demonstrem as reais possibilidades de atingimento das metas pelas empresas interessadas a se instalarem no município.

Art. 9º. A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

- I – Em até 60 (sessenta) dias após a classificação, a empresa deverá apresentar ao Poder Executivo, cronograma detalhado acerca da instalação e desenvolvimento de suas atividades, bem como todas as licenças municipais, estaduais e federais necessárias a sua atividade, podendo referido prazo ser prorrogado, justificadamente.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-062 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



II – Uma vez apresentada a documentação acima, a empresa tem a obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 6 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de um (um) ano, sendo que este último prazo será contado da data da assinatura do termo/contrato administrativo;

III – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, sendo vedada qualquer transferência de posse, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

IV – indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante fundado interesse público, poderá ser concedida a posse a título precário quando a empresa que pretender se instalar no Município, em face de sua atividade, precisar de tal requisito visando a obtenção das certidões necessárias ao desenvolvimento do seu mister.

Art. 10. As concessões serão onerosas, conforme as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de cisão, venda ou incorporação da empresa concessionária, o Município deverá ser antecipadamente cientificado e a continuidade da mesma no local ficará adstrita a sua aprovação pelo Poder Executivo.

Art. 11. Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, salvo a hipótese retratada no parágrafo único do art. 9.º, quando poderá ser antecipada a posse.

Parágrafo único. O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Art. 12. O Poder Executivo baixará o regimento interno dispendo sobre as normas e procedimentos a serem observados no Distrito, o qual deverá ser rigorosamente observado pelo concessionário, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 13. Do contrato de concessão constará a plena aceitação, por parte do concessionário, dos termos de quaisquer em instrumentos de que contenham regulamentos e/ou regimentos internos disciplinando a utilização do distrito, observada a legislação referente a matéria.

Art. 14. Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

Art. 15. Os serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria, comércios e/ou às ampliações e benfeitorias da indústria ou comércio, serão prestados pelo Município de Paulistânia gratuitamente, de acordo com sua disponibilidade e prioridade.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Art. 16. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias e comércios, na área do Distrito Industrial.

Art. 17. Preferencialmente dar-se-á oportunidade de empregos na empresa a ser instalada, aos munícipes de Paulistânia usando sempre que possível o balcão de empregos do município gerido pelo Conselho Municipal para o Fundo de Desenvolvimento da Indústria.

Art. 18. Preferencialmente, os veículos pertencentes as empresas instaladas no Distrito Industrial devem ser registrados e licenciados no Município de Paulistânia.

Art. 19. Lei própria disporá sobre os incentivos necessários ao fomento das atividades industriais no Município, a instalação do Conselho Municipal para o Fundo de Desenvolvimento da Indústria, bem como criará o FUMI – Fundo Municipal da Indústria.

Art. 20. As despesas decorrentes da presente lei correrão às custas da dotação orçamentária própria.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

P M Paulistânia, 27 de fevereiro de 2019.

Dr. PAULO AUGUSTO GRANCHI
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 399/2019, em fls. 50, no Livro nº 2 de Registro de Leis Ordinárias.

P M de Paulistânia, 27 de fevereiro de 2019.

Dr. CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
Procurador Jurídico Municipal